



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFCA
.....

Sessão de 14 março de 19 91

ACÓRDÃO Nº 101-81.366

Recurso nº 60.514 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1985

Recorrente RETÍFICA JUIZ DE FORA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

PIS DEDUÇÃO

É procedente a cobrança reflexa do PIS Dedução, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RETÍFICA JUIZ DE FORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 101-81.160, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de março de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEU-
BER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/001.713/89-41

2.

RECURSO Nº: 60.514

ACÓRDÃO Nº: 101-81.366

RECORRENTE: RETÍFICA JUIZ DE FORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10640/001.711/89-15, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 97.610, a Administração Tributária promoveu contra Retífica Juiz de Fora Ltda cobrança de ofício do imposto de renda do exercício de 1985.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls.01, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-Dedução) no valor de 176,77 BTN e mais os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 08.12.89 (fls.10) e impugnado em 19.01.90, pela peça de fls. 13, depois de o prazo haver sido prorrogado (fls.12).

Em defesa, o sujeito passivo salienta o caráter decorrencial do presente feito e junta a defesa do principal.

Informação fiscal as fls. 21, onde o fiscal opina pela manutenção da cobrança.

A autoridade singular julga procedente em parte o feito

[Assinatura]

[Assinatura]

Acórdão nº 101-81.366

reflexo (fls.29) em harmonia com o decidido no matriz (fls.22).

Cientificada em 18.06.90 (fls.31) a interessada recorre em 29.06.90 (fls.32), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, com relação ao exercício de 1985, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo número 10640/001.711/89-15, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 97.610 e foi julgado procedente em parte pelo Acórdão nº 101-81.160, desta Câmara, que excluiu da tributação o valor de Cr\$ 13.000.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho deu provimento parcial ao recurso nº 97.610, impõe-se retificar a exigência reflexa, em face da

 

Acórdão nº 101-81.366

torrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, ã do feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, dou provimento parcial ao recurso para excluir a exigência de Cr\$ 227,50 (5% de 35% de Cr\$ 13.000 - valor original).

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR